



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10166.727508/2011-81
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.928 – 2ª Turma
Sessão de 13 de abril de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SUPERMERCADO TATÁ S/A E OUTROS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

Contribuições previdenciárias devidas pelo produtor rural pessoa física - subrogação do adquirente pessoa jurídica - inconstitucionalidade da lei 10.256 ainda não reconhecida pelo STF

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para afastar a inconstitucionalidade argüida, com retorno dos autos ao colegiado a quo, para apreciação das demais questões do Recurso Voluntário. Vencida a Conselheira Patrícia da Silva, que negou provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Carlos Alberto Freitas Barreto.

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

GERSON MACEDO GUERRA - Relator.

(assinado digitalmente)

EDITADO EM: 22/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Trata-se o presente processo de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte em epígrafe e outros do mesmo grupo econômico, por responsabilidade solidária, visando a cobrança de contribuições previdenciárias devidas pelos empregadores rurais pessoas físicas, cuja responsabilidade de recolhimento recai sobre a empresa adquirente da produção.

Conforme se pode depreender do documento denominado fundamentos legais do débito, às fls. 8 dos presentes autos, a cobrança foi fundada no artigo 30, III, da Lei 8.212/91.

A Impugnação apresentada foi julgada totalmente improcedente pela DRJ. Assim sendo, tempestivamente, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao CARF.

No julgamento do Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte a 3ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 2ª Seção, afastou a cobrança das contribuições, dando, por unanimidade, provimento ao Recurso, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PRODUÇÃO RURAL. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL.

No RE 596.177, submetido ao regime do Art. 542B, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, foi julgada a inconstitucionalidade da contribuição de 2% sobre a produção rural, por ofender ao art. 150, II, da CF, em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador e por necessidade de Lei Complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

A Fazenda Nacional, tempestivamente, interpôs recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais. Para admissibilidade de seu recurso a Fazenda juntou como paradigma o Acórdão 2301-03.718.

Segundo demonstra a Fazenda, o referido paradigma entendeu ser constitucional e exigível a exação, ao contrário do que foi o entendimento do v. acórdão recorrido, tendo em vista que a redação dada ao art. 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256/2001 não foi objeto de decisão pelo e. STF.

Na análise da admissibilidade do Recurso da Fazenda o presidentista da 4ª Turma Câmara da 2ª Seção, entendeu que o aresto recorrido aplicou ao caso o Recurso Extraordinário RE nº 596.177/RS, que discutiu a constitucionalidade da exigência de contribuição social prevista no art. 25, I da Lei nº 8.212/91. O paradigma, por outro lado, considerou válida a aplicação da Lei nº 10.256/2001 a casos semelhantes ao que ora de analisa. Assim, deu regular seguimento ao Recurso da Fazenda Nacional.

Regularmente intimado, o contribuinte não apresentou contra razões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Pelo que consta no processo, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, deles conheço.

Como já amplamente divulgado o STF, no julgamento do RE nº 363.852, reconheceu a inconstitucionalidade da responsabilização do adquirente de produção rural de produtores pessoas físicas, pela contribuição por este devida, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE -CONCLUSÃO - Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ART. 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR -Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos, por produtores rurais, pessoas naturais, prevista os artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo – considerações.

Importante notar que o objeto do RE 363.852 refere-se à discussão da constitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 8.212/1991 nas redações dadas pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, ambas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.

Confirmando, ainda mais o posicionamento a ser adotado o referido precedente - RE 363.852 foi ao depois aplicado em regime de repercussão geral por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.177/RS (art. 543-B do Código de Processo Civil)5, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

(RE 596177, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-165 de 29-08-2011)

Ocorre que, após a Emenda Constitucional 20/98, foi editada a Lei 10.265/01, que alterou art. 25 da Lei nº 8.212/1991 da seguinte forma:

~~*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*~~

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Vejam que a referida Lei 10.256/01 apenas alterou o caput do referido artigo 25, nada trazendo de novo em relação aos elementos quantificadores da exação, quais sejam, base de cálculo e alíquotas.

Vale frisar, também, que a nova Lei nada trouxe em relação à responsabilidade tributária do adquirente da produção rural, tal como era previsto no artigo 30, IV, da Lei 8.212/91, declarado inconstitucional pelo STF.

Com a alteração promovida pela Lei 10.256/01 muitos têm entendido que aquelas regras antes declaradas inconstitucionais ganharam nova vida, de modo a considerar legítima a cobrança das contribuições após sua edição.

Ocorre que, a constitucionalidade dessa Lei está em discussão no STF, com repercussão geral reconhecida no RE 718.874, nos seguintes termos:

EMENTA:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/05/2016 por GERSON MACEDO GUERRA, Assinado digitalmente em 07/06/2016

por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 22/05/2016 por GERSON MACEDO GUERRA

Impresso em 09/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. RECEITA BRUTA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE.

I - A discussão sobre a constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 10.256/2001, ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

II - Repercussão geral reconhecida.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

Nesse contexto, este Tribunal está legalmente impossibilitado de afastar a cobrança das contribuições cobradas com base na Lei 10.256/01.

Importante destacar também que em meu entendimento a regra de responsabilidade tributária de terceiros trazida no artigo 30, IV, da Lei 8.212/91 ainda se encontra inaplicável, dado o reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo STF.

Contudo, a regra trazida no artigo 30, III, também da Lei 8.212/91 também autoriza o recolhimento das contribuições por responsabilidade tributária, nos seguintes termos:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

(...)

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

No presente caso, como o fundamento da cobrança contribuição foi o artigo 30, III, conforme se pode depreender das fls 8 dos presentes autos, também não é possível afastar a responsabilidade tributária, por ausência de declaração nesse sentido pelo STF.

Assim, voto por dar provimento ao recurso da União, determinando o retorno dos autos para análise das demais questões trazidas no Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte.

Gerson Macedo Guerra - Relator

CÓPIA